

22/05/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 91.003-3 BAHIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACIENTE(S) : PAULO SÉRGIO DA HORA FRANÇA
IMPETRANTE(S) : ADHEMAR SANTOS XAVIER
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DOLOSO PRATICADO POR CIVIL CONTRA A VIDA DE MILITAR DA AERONÁUTICA EM SERVIÇO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL: ART. 9º, INC. III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL MILITAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser constitucional o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de militar em serviço pela justiça castrense, sem a submissão destes crimes ao Tribunal do Júri, nos termos do o art. 9º, inc. III, "d", do Código Penal Militar.

2. *Habeas corpus* denegado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, **indeferir o pedido de habeas corpus**; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Carmen Lucia Ste. Rosa
CARMEN LÚCIA -

Relatora



22/05/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 91.003-3 BAHIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACIENTE(S) : PAULO SÉRGIO DA HORA FRANÇA
IMPETRANTE(S) : ADHEMAR SANTOS XAVIER
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ADHEMAR SANTOS XAVIER em favor de PAULO SÉRGIO DA HORA FRANÇA, civil, contra acórdão do Superior Tribunal Militar, que, em 27 de fevereiro de 2007, denegou o *Habeas Corpus* n. 2006.01.034286-9, Rel. Min. Marcos Augusto Leal de Azevedo.

2. Narra a inicial que o Paciente está preso preventivamente desde 5 de abril de 2005, por determinação da Juíza Plantonista da Corregedoria do Tribunal de Justiça da Bahia, como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em razão de representação do Delegado da 12ª Delegacia de Polícia Civil.

3. Tem-se, nos autos, que, em 18 de março de 2004, juntamente com mais três indivíduos, o Paciente teria matado a tiros o soldado da Aeronáutica Valter Conceição Damasceno, quando este estava de sentinela no posto da Guarda da Vila Militar dos Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica, no bairro Itapuã, em Salvador-BA, com o propósito de roubar a arma portada pela vítima.✱

4. Por esse fato delituoso, instaurou-se o Inquérito Policial n. 01/2004, tendo sido decretada a prisão preventiva do Paciente, efetivada em 5 de abril de 2005. Simultaneamente, foi instaurado Inquérito Policial Militar.

5. Em razão da instauração simultânea de inquéritos nas justiças comum (2ª Vara do Tribunal do Júri de Salvador-BA) e militar (6ª Circunscrição Judiciária Militar da Bahia), o Juiz-Auditor da 6ª Circunscrição Judiciária Militar suscitou conflito positivo de competência (Conflito de Competência n. 48.459). A Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, em 6 de outubro de 2005, julgou prejudicado o conflito por causa da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Salvador-BA, que, em 18 de março de 2005, declinou da competência para a Justiça Militar.

6. Em 9 de janeiro de 2006, o Ministério Público Militar denunciou o Paciente, o qual responde, atualmente, ao Processo Criminal n. 1/06-0 perante a Auditoria da 6ª Circunscrição da Justiça Militar de Salvador, por suposta prática de crime de homicídio qualificado contra Militar da Aeronáutica (art. 205, § 2º, inc. IV, c/c art. 53, *caput*, do Código Penal Militar - informação à fl. 42).

7. O Paciente está preso preventivamente desde 5 de abril de 2005, por ordem da Justiça comum, e, a partir de 19 de dezembro de 2005, por decisão do Juízo da Auditoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar de Salvador-BA.

8. Contra os decretos de prisões preventivas do Paciente, foram impetrados sucessivos *habeas corpus* no Tribunal de Justiça da

HC 91.003 / BA

Bahia e no Superior Tribunal Militar, tendo a ordem sido denegada em todos eles.

9. Relata-se, na inicial, ter sido impetrado *habeas corpus* perante o Superior Tribunal Militar, requerendo a liberação do Paciente e o reconhecimento da incompetência de foro por ferir, frontalmente, o preceito constitucional que assegura o direito ao julgamento por crime contra a vida exclusivamente pelo Tribunal do Júri (fl. 6). A ordem foi denegada por falta de amparo legal.

É contra essa decisão que se insurge o Impetrante.

10. Na presente ação, o Impetrante sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 9º, inc. III, do Código Penal Militar por infringência ao art. 5º, inc. XXXVIII, da Constituição da República (Tribunal do Júri).

Assevera que "... o processamento e julgamento pela Justiça Castrense do fato típico em análise, também fere frontalmente princípios constitucionais pétreos ... do art. 5º (caput) - princípio da igualdade ou isonomia; art. 5º, inciso LV - princípio do contraditório e da ampla defesa; art. 5º LIV - princípio do devido processo legal" (fl. 3).

Requer, liminarmente, a liberação do Paciente e, ao final, pede a concessão da ordem para anular todos os atos praticados pela Justiça Militar (fl. 9).

11. Em 18 de setembro de 2006, indeferi o pedido de liminar, por estar deficientemente instruída a ação, desacompanhada de cópia do inteiro teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de

HC 91.003 / BA

Militar, tornando-se inviável a análise da plausibilidade jurídica dos fundamentos apresentados na inicial, e, na seqüência, solicitei informações à autoridade indigitada coatora (fls. 72-76).

As informações foram prestadas pelo Superior Tribunal Militar, por meio do Ofício n. 251/2007-PRES, em 19 de abril de 2007, sendo anexada cópia do inteiro teor do acórdão questionado (fls. 82-90).

12. Em 19 de abril de 2007, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 92-97).

É o relatório. *h*

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Conforme relatado, o núcleo da impetração está em que, segundo se alega, haveria constrangimento ilegal na continuidade da persecução penal militar por afronta ao preceito constitucional que assegura o direito ao julgamento por crime contra a vida exclusivamente pelo Tribunal do Júri.

2. Quando examinei o pedido de liminar, acentuei não ter verificado a existência de condições plausíveis e apuráveis, de plano, a ensejar o deferimento daquela medida.

Os fundamentos fáticos e jurídicos expostos naquela decisão permanecem inalterados, e conduzem à denegação da ordem, agora em exame definitivo.

3. Deve ser realçado que medida idêntica à presente foi formulada no Superior Tribunal Militar, sem sucesso, tendo, na presente ação, o Impetrante repetido os fundamentos daquela anteriormente intentada.

Nas duas ações de *habeas corpus* propostas, o Impetrante busca, em síntese, a liberação do Paciente e o reconhecimento da incompetência de foro da Justiça Militar para o julgamento de crime doloso contra a vida por afronta ao art. 5º, inc. XXXVIII, da Constituição da República.✧

HC 91.003 / BA

4. A decisão do Superior Tribunal Militar, nos autos do *Habeas Corpus* n. 2006.01.034286-9, apresenta a ementa seguinte:

"*Habeas Corpus. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Inconstitucionalidade do art. 9º do CPM. Homicídio doloso. Competência. Falta de amparo legal.*

Civil e mais dois comparsas, armados com arma de fogo, entram em vila militar e, de surpresa, atiram em Soldado da Aeronáutica, em serviço de sentinela, tirando-lhe a vida.

Inconstitucionalidade. Inexistência.

Crime praticado por civil contra militar das Forças Armadas em serviço é da competência da Justiça Militar da União, conforme preceitua o art. 9º, inciso III, do CPM, lei autorizada a dispor sobre a matéria.

As alterações trazidas pela Lei n.º 9.299/96 não atingiram a competência da Justiça Militar da União, nem poderia, posto que esta é estabelecida pela Constituição Federal (art. 124).

Prisão preventiva. Excesso de prazo. Não configura constrangimento ilegal o excesso de prazo que se baseia na periculosidade do indivíduo, bem como na conduta dos advogados dos réus, in casu, responsáveis pelos inúmeros adiamentos de audiências.

Preliminar de incompetência rejeitada. Denegada a ordem. Falta de amparo legal.

Decisão unânime." (fl. 86)

É contra essa decisão que se insurge o Impetrante. *ℓ*

5. Pelas razões apresentadas no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, ora questionado, nota-se não se sustentarem, juridicamente, os argumentos apresentados pelo Impetrante, para assegurar o êxito do seu pleito, pois não se constata fundamentos suficientes para julgar incompetente a Justiça Militar para a apreciação e julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados nos termos definidos pela Lei Castrense.

6. Nos termos do o art. 9º, inc. III, "d", do Código Penal Militar, consideram-se crimes militares em tempo de paz "os crimes praticados (...) por civil, (...) contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquêle fim, ou em obediência a determinação legal superior."

Observa-se, pois, que não é meramente a condição de militar da vítima que classifica o homicídio praticado por civil como crime militar. Para que se configure o crime militar de homicídio é necessário que a vítima esteja efetivamente exercendo função ou desempenhando serviço de natureza militar.

7. Nesse sentido, José Cretella Júnior ensina que não há qualquer incompatibilidade entre os preceitos dos arts. 5º, inc. XXXVIII, "d" e 124 da Constituição da República, pois "à Justiça Militar compete processar os crimes (...) dolosos contra a vida que (...) envolvam questões inerentes à vida militar." (JÚNIOR, José Cretella. *Comentários à Constituição de 1988*. 2ª.ed. São Paulo: Forense Universitária, 2002. p. 3263)

Na mesma linha, pondera Celso Ribeiro Bastos: *♪*

"Embora a Constituição defira ao legislador ordinário a competência para definir os crimes militares, não lhe confere, por isso, uma faculdade ilimitada. A lei ordinária deve obedecer os parâmetros estabelecidos na Constituição. Há uma limitação à lei ordinária no art. 5º, XXXVIII, da Lei Maior, que impede sejam os crimes dolosos contra a vida incluídos no rol de competência da Justiça castrense, que são da competência do Júri. A exceção a essa regra só será admitida no caso de o delito ter vinculação como a vida militar." (BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 505)

8. Ademais, a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade do julgamento dos crimes dolosos contra a vida pela justiça castrense, sem a submissão do crime militar de homicídio ao Tribunal do Júri (Nesse sentido: HC 83.625, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 30.4.2004; HC 78.320, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 28.5.1999; RE 122.706, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Rel. para o acórdão o Min. Carlos Velloso, DJ 3.4.1992).

No voto proferido pelo Ministro Paulo Brossard, no Recurso Extraordinário n. 122.706, tem-se muito bem traduzido o entendimento deste Supremo Tribunal sobre a matéria posta em exame:

"O argumento de que, pela Constituição, os crimes dolosos contra a vida são de competência do júri, impressiona, mas não convence. (...) É claro que a norma constitucional, que assegura como garantia individual o julgamento pelo júri dos crimes dolosos contra a vida, tem a maior amplitude; no d

entanto, segundo o entendimento da Corte, 'mesmo em casos de crimes dolosos contra a vida, a competência do foro por prerrogativa de função ou das justiças especializadas prevalece sobre o júri'; conforme a lição de JOSÉ FREDERICO MARQUES, o júri é órgão da Justiça Comum e as atribuições da Justiça Comum não vão até onde começa a jurisdição das Justiças Especiais."

Apesar de vencido naquele julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence ressaltou que "a interpretação conforme à Constituição do art. 9º, ... C.Pen.Militar, reclama, para que se caracterize crime militar impróprio - ao menos, quando se cuida de infração dolosa contra a vida - que haja outros elementos de conexão militar do fato, além da condição funcional do autor e da vítima."

9. De se ressaltar que, no presente caso, juntamente com mais três indivíduos, o Paciente teria matado a tiros o soldado da Aeronáutica Valter Conceição Damasceno quando este se encontrava de sentinela no posto da Guarda da Vila Militar dos Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica, no bairro Itapuã, em Salvador-BA, com o propósito de roubar a arma portada pela vítima.

Tem-se, assim, quatro elementos de conexão militar do fato: a) a condição funcional da vítima - militar da aeronáutica; b) o exercício de atividade fundamentalmente militar pela vítima - serviço de vigilância; c) o local do crime - Vila Militar sujeita à administração militar e d) o móvel do crime - roubo de arma da Força Aérea Brasileira. d

A excepcionalidade do foro castrense para processar e julgar civis que atentam dolosamente contra a vida de militar apresenta-se, portanto, incontrovertida na hipótese dos autos.

10. Pelo o exposto, voto no sentido de denegar a ordem de *habeas corpus* *¶*

22/05/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 91.003-3 BAHIA

À revisão de aparte da Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora).

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 91.003

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, o § 4º do artigo 125 da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda nº 45/04, parece-me abonar o voto de Vossa Excelência.

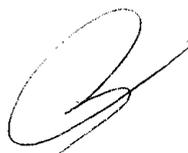
Leio:

Art. 125
(...)

"§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares" (aí vem a parte que me parece mais importante), "ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil" (no caso, a vítima é um militar em serviço), "cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças."

Esse parágrafo dispõe, especialmente, sobre a competência da Justiça Militar, ou seja, esse ramo especializado do Poder Judiciário. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados.

Então, como a ressalva quanto à competência do júri que se fez aqui foi somente no caso de vítima civil, logo, se a



vítima for militar, prevalece, persiste a competência da Justiça castrense.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - O Ministro Paulo Brossard, naquele voto em que transcrevi apenas um trecho, é muito taxativo: o tribunal de júri compõe, na verdade, a estrutura da Justiça Comum; o que se especializa, a Constituição teria que excepcionar, e não o fez.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Essa interpretação que Vossa Excelência dá preserva a incolumidade dos agentes militares em serviço, ou seja, prestigia a Justiça Militar e os agentes militares.

Acompanho o voto de Vossa Excelência.

###



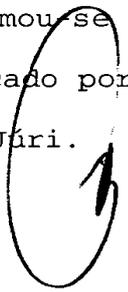
22/05/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 91.003-3 BAHIA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Peço vênia para subscrever o que consignado pela Procuradora Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira no Conflito de Competência nº 48.459, da Bahia, relativo ao processo-crime em que envolvido o paciente, e, também, o parecer do Subprocurador-Geral da República que nos assiste, Dr. Wagner Gonçalves.

O que temos na espécie? Uma aparente desarmonia entre normas constantes do Diploma Maior. Porque, se houvesse conflito mesmo, teria que concluir pela inconstitucionalidade da Emenda nº 45/2004, no que o texto primitivo da Carta, sem exceção, revela competir ao Tribunal do Júri, pouco importando a vítima, pouco importando o agente, em si, o julgamento de crimes dolosos contra a vida. E somente poderia existir um temperamento a essa regra, que é uma garantia constitucional do agente, de quem cometeu um crime, se esse temperamento estivesse contido - e não é o caso, porquanto não se cuida de prerrogativa de foro - no texto da Carta. Quando veio à balha a Emenda nº 45, de 2004, ressaltando a competência do júri - e, a meu ver, reforçando a regra linear da competência do júri -, ainda que o agente seja militar, evidentemente confirmou-se que, em se tratando de vítima militar e de crime doloso praticado por civil, a competência para julgar esse civil é do Tribunal do Júri.



O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Há, porém, se Vossa Excelência me permite, uma disposição da Constituição originária, que me parece abonar o voto da eminente Relatora. É o artigo 124 da Constituição, que afirma:

"Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei."

Então, nesse caso, seria um crime militar, porque perpetrado contra agente militar em serviço.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Sim, ministro, mas veja: essa é uma regra de jurisdição que revela tradição do nosso Direito quanto à competência da Justiça Militar relativamente aos crimes enquadrados, por lei, como militares. Não posso, porém, potencializar essa regra alusiva à definição da competência da Justiça Militar a ponto de tê-la como a excepcionar a garantia constitucional de julgamento pelo Tribunal do Júri do cidadão que haja cometido crime doloso contra a vida. Penso que se sobrepõe essa competência.

A relatora trouxe à discussão pronunciamento do Tribunal, mas não consigo encontrar base maior para sobrepor esse precedente da Corte ao que leio - pelo menos é a minha visão, é a minha óptica - na Constituição Federal. Para mim, surge até mesmo um certo paradoxo no que se assenta que o militar, quando comete um crime - pelo fato de praticá-lo em serviço, já é um crime militar -

doloso contra a vida, contra civil, é julgado pelo Tribunal do Júri, e, em se tendo a prática por um civil, sendo a vítima militar, esse civil é julgado pela Justiça Militar, e não pelo Tribunal do Júri!

O tema está a merecer - não conheço os últimos precedentes da Segunda Turma - reflexão maior. Continuo convencido de que a competência é realmente do Tribunal do Júri, sob pena de passar a haver, na explicitação da Emenda Constitucional nº 45/2004, uma modificação da regra básica alusiva à competência do Tribunal do Júri, potencializando, a mais não poder, o fato de ter-se como vítima um militar e, portanto, um crime militar. Seria, com o reforço da Emenda Constitucional nº 45/2004, interpretar a garantia constitucional relativa ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri a partir do Código Penal Militar.

Peço vênia para conceder a ordem, considerados os dois pronunciamentos no conflito de competência e já agora, perante a Turma, do Ministério Público Federal. Caminho em sentido diverso do externado pela relatora e, portanto, concedo a ordem.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 91.003-3

PROCED.: BAHIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S): PAULO SÉRGIO DA HORA FRANÇA

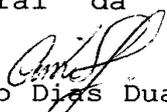
IMPTE.(S): ADHEMAR SANTOS XAVIER

COATOR(A/S) (ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.


Ricardo Dias Duarte
/ Coordenador